



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046072-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JAQUELINE BUENO DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.973

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2046072-40.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAS — 2ª V.C.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADOS: JAQUELINE BUENO DE ARAÚJO

MM. JUIZ: Valdemar Bragheto Junqueira

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR SOBRE O PATRIMÔNIO DA RÉ DO INCIDENTE, ATÉ O LIMITE DO VALOR EXECUTADO - MANUTENÇÃO – Incabíveis atos constitutivos ou de bloqueio de bens de quem não figura como devedor no título executivo, ante a pendência da apreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão mantida. Recurso desprovido, nessa parte.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES ATÉ TRAMITAÇÃO DO IDPJ – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO - CABIMENTO – A interpretação sistemática do artigo 134, § 3º, do CPC indica que a suspensão da execução originária quando instaurado o IDPJ deve se restringir às medidas executivas contra os requeridos no incidente, conforme o Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF, que prevê que a suspensão não se aplica aos atos executivos praticados contra os devedores originários - A suspensão integral da execução resultaria em prejuízo ao credor e beneficiaria indevidamente os devedores originários inadimplentes, contrariando os princípios da efetividade e da celeridade processual, previstos nos artigos 4º e 6º do CPC - Decisão agravada reformada. Recurso provido, nessa parte.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, determinou a

suspensão do processo principal até o julgamento do incidente, com fundamento no artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência para arresto cautelar de bens da agravada, Jaqueline Bueno de Araújo (fls. 34/35, dos autos de origem).

A parte agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, sustenta que a suspensão da execução é indevida, pois não se aplica aos atos executórios em face dos devedores originários, mas apenas àqueles dirigidos contra os requeridos no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Além disso, pleiteia a reforma da decisão para que seja concedida a tutela de urgência requerida, consistente no bloqueio de bens e valores da agravada via SISBAJUD e RENAJUD, diante dos indícios de confusão patrimonial e desvio de faturamento entre a empresa executada e a agravada. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/21).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado com a antecipação dos efeitos da tutela recursal somente em relação à tramitação da execução de origem, e sem a intimação da agravada para resposta, para não frustrar o objeto do recurso (fls. 29).

Sem oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o arresto de bens, antes de qualquer tentativa de citação dos devedores, é medida excepcional, que deve estar fundada em razões relevantes, que demonstrem a possibilidade de insucesso da execução se obedecido o regular trâmite processual, situação que se mostra presente no caso em exame.

Isto porque, diferentemente do que defende o agravante, a medida, ainda que importe em bloqueio de bens até que se resolva o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e não em efetiva e precoce transferência ou alienação deles, traz incontestável prejuízo à parte, que sofre restrição sobre seu direito de propriedade, sem poder exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

No caso em exame, a alegação de risco iminente de dilapidação patrimonial não foi acompanhada de elementos concretos que demonstrem a existência de atos efetivos ou iminentes por parte dos agravados aptos a frustrar a execução. A mera possibilidade abstrata de alienação ou ocultação de bens não é suficiente para justificar a medida extrema do arresto cautelar, especialmente quando ainda pendente o julgamento do incidente principal.

Ressalte-se que o deferimento do arresto antes da conclusão do incidente pode representar uma antecipação indevida dos efeitos de eventual decisão favorável à desconsideração da personalidade jurídica,

violando o contraditório e a ampla defesa assegurados aos agravados.

Por outro lado, é importante destacar que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza declaratória e tem como objetivo reconhecer o abuso da personalidade jurídica para responsabilizar os bens dos sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica. Trata-se de medida excepcional que não interfere diretamente na relação jurídica estabelecida entre credor e devedor originário no processo principal.

No caso de origem, observa-se que os polos das ações principal e incidental são distintos. Na execução, figuram como réus os devedores originários obrigados ao pagamento do título executivo; já no incidente, busca-se apenas a inclusão da agravada no polo passivo mediante a desconconsideração da personalidade jurídica. Assim, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução em relação aos devedores originários enquanto se discute a responsabilidade dos requeridos no incidente.

A interpretação sistemática do artigo 134, § 3º, do CPC conduz à conclusão de que a suspensão prevista na norma deve ser restrita às medidas executivas contra os requeridos no incidente. Essa interpretação é corroborada pelo Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), segundo o qual *"a suspensão prevista no art. 134, § 3º, do CPC não se aplica aos atos executivos praticados contra os devedores originários"*.

Ademais, permitir que toda a execução seja suspensa em razão do incidente resultaria em manifesto prejuízo ao credor e em benefício indevido aos devedores originários inadimplentes, o que contraria os princípios da efetividade e celeridade processual previstos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é pacífica no sentido ora defendido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processo principal em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, buscando a inclusão de outras empresas no polo passivo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo principal deve alcançar os devedores originários ou apenas os terceiros que se pretende incluir no polo passivo. III. Razões de Decidir 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 133 a 137 c.c. o art. 795, § 4º, estabelece que o pedido de desconconsideração deve ser analisado em incidente próprio, sem suspender a execução em relação aos devedores originários. 4. **A interpretação do artigo 134, § 3º, do CPC, e o Enunciado nº 110***

da II Jornada de Direito Processual Civil do CJP, indicam que a suspensão não se aplica aos devedores originários. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo principal em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos devedores originários. 2. A execução deve prosseguir em relação aos devedores originários.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2390137-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025, g.n.)

Por conseguinte, necessária a reforma parcial da r. decisão recorrida.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para determinar a continuidade da execução em relação aos devedores originários.**

WALTER FONSECA

Relator